



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PARECER MINISTERIAL/2023/GABPROCJIMN/TCEAC

PROCESSO: 999999.012467/2022-07

ASSUNTO: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2020.

Processo eletrônico nº 140.393^[1]

Trata-se da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul**, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro** – prefeito à época, enviada **tempestivamente** em 31/03/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, § 2º, II) ^[2], constando exame consolidado aos demonstrativos da Câmara Municipal e do **Fundo Municipal de Saúde– FMS** daquele Município^[3].

Regularmente instruída às fls. 1.302/1.320, foram citados para o contraditório o ex-Prefeito e o contador à época, senhor **Marcos Thiago Sarah Oliveira**.

Conforme de depreende das Certidões às fls. 1352/1353, o senhor **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro** manteve-se **silente**, contudo, o responsável contábil apresentou suas razões de justificativa, protocoladas intempestivamente após o prazo regulamentar^[4].

Segundo concluiu a área técnica às fls. 1.364/1.370, a defesa apresentada pelo contador foi apta para esclarecer dois, dos três apontamentos relacionados às atribuições do seu cargo, notadamente quanto às inscrições de Restos a Pagar no período ^[5] e à divergência no valor do Patrimônio Líquido Consolidado^[6].

Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas *sub examine*, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando que restaram ratificadas as seguintes irregularidades, não esclarecidas na defesa do contador e pela inércia do ex-Prefeito que não respondeu à citação:

1- Infringência ao contido no artigo 23, § 1º na Constituição do Estado do Acre, e artigo 2º, §2º, I da Resolução TCE/AC nº 87/2013, ante o **não envio dos documentos obrigatórios na Prestação de Contas** referente ao exercício de 2020^[7];

2- Infringência ao contido no artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/1964 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do **déficit na execução Orçamentária**, no valor de **R\$ 1.697.164,02**;

3- Infringência ao contido na Lei Complementar 101/2000, em razão da **ausência de política de arrecadação da receita própria (IPTU)**; ⁴⁻ Infringência ao contido nos artigos 94, 95 e 96 e Resolução TCE/AC n° 87/2013, em razão

da **divergência na atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis**, quando em comparação à variação apresentada no Balanço Patrimonial e à relação das despesas liquidadas no período ^[8] ;

5- Infringência ao contido no ADCT, artigo 60, inciso XII e Lei nº 11.494/2007, artigo 22, em razão do **descumprimento ao limite mínimo de 60%** com remuneração de profissionais do magistério (FUNDEB), alcançando apenas 59,12% ^[9] ;

6- Infringência ao contido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e artigo 69 da Lei nº 9.394/1996, em razão do **não cumprimento do limite de 25% com ações do MDE**, alcançando apenas 20,36% ^[10] ;

7- Infringência ao contido no artigo 169 da Constituição Federal c/c artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão do **descumprimento ao limite máximo de 54% com pessoal do Executivo, extrapolado para 56,04%** ^[11] ; e,

8- Infringência ao contido no artigo 29, V, da Constituição Federal, em razão do **descumprimento da Lei nº 740/2016** que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com **pagamentos a maior** no montante de **R\$ 377.037,80** ^[12] .

Quanto a este último item, a instrução propôs a abertura de **processo autônomo** para apurar a legalidade dos valores pagos aos agentes políticos no exercício de 2020.

O processo foi distribuído a este Procurador em 22/11/2022 (0370060).

Compulsando os autos, verifica-se que o senhor **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro** foi citado, contudo, **manteve-se silente**, sujeitando-se aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 48, § 3º da LCE nº 38/1993, artigo 172, do RI TCE/AC c/c o artigo 344 do CPC.

Nota-se também que as razões de justificativa apresentadas pelo contador foram suficientes para sanear questões relacionadas ao exercício de sua função, exceto àquelas relacionadas às atualizações das contas de bens móveis e imóveis lançadas no Balanço Patrimonial, justificadas na falta de informações do setor de patrimônio, o que, no entanto, não o exime da responsabilidade de efetuar registros contábeis fidedignos, lastreados por documentação idônea.

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina:

I - Pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2020**, com fulcro no § 1º, do artigo 31 da CF/1988, § 1º, do artigo 23 da CE/1989, artigo 71-A da LCE nº 38/1993, e, por analogia, nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 51, do mesmo Diploma Legal, considerando as irregularidades apuradas no curso da instrução processual e catalogadas neste parecer;

II – Pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, identificando os responsáveis, para fins de imputação de débitos, caso se confirmem, quanto ao pagamento a maior de subsídios ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em

desacordo à norma legal correlata, no montante de **R\$ R\$ 377.037,80** ^[13] ;

III – Pela **abertura de Processo Autônomo**, com vistas ao exame dos demais atos de gestão da origem no exercício de 2020, com ênfase na execução da despesa, licitações e contratos administrativos, considerando que nestes autos somente as contas de governo foram analisadas;

IV – Pela **determinação** à origem para que implemente políticas públicas no sentido de arrecadar todos os tributos de sua competência, consoante o disposto no artigo 11, da LRF;

V – Pela **notificação** do atual gestor para que **promova a imediata redução das despesas com pessoal do Executivo, ao limite previsto na LRF**, caso ainda persista o excesso apontado nestes autos, sob pena de responsabilidade;

VI – Pela **comunicação** do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade – **CRC/AC**, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição; e,

VII – Pela **comunicação** do apurado ao douto **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

[1] As folhas citadas neste pronunciamento referem-se ao Processo eletrônico.

[2] Fl. 01.

[3] Proc. SEI nº 16.466 – apenso - A análise técnica procedida propôs o apensamento dos autos à Prestação de Contas de Governo e de Gestão do município de Cruzeiro do Sul, com fundamento no art. 2º, § 3º da Resolução TCE/AC nº 100/2015, acrescido pela Resolução TCE/AC nº 114/2017.

[4] Fls. 1.346/1350.

[5] Identificando que os valores lançados no Balanço Financeiro estavam em consonância aos constantes no rol de empenhos do SIPAC.

[6] Foi constatado que a diferença de R\$ 403,33 refere-se ao Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, que, nesta oportunidade, teve os dados consolidados para análise.

[7] Anexos da PCA, item XIII - Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo.

[8] Ausência de comprovação da aquisição de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 23.412.341,95 referentes à atualização do inventário da Prefeitura e do Fundo de Saúde.

[9] Quadro 09 às fls. 1.310/1.311.

[10] Quadro 10 às fls. 1.311/1.312.

[11] Quadro 13 à fl. 1.314.

[12] Quadro 15 às fls. 1.317/1.318.

[13] Considerando determinação contida no Acórdão nº 12.577/2021- Plenário, nos autos da prestação de contas da origem relativos ao exercício de 2019, onde já consta previsão de abertura de Tomada de Contas para apuração do saldo das contas de bens móveis e imóveis.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO IZIDRO DE MELO NETO, Procurador(a) do MPC**, em 14/02/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da [IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0391974** e o código CRC **4BD20619**.

Referência: Processo nº 999999.012467/2022-07

SEI nº 0391974

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétno BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br - <https://mpc.tceac.tc.br>